



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi

Advogado : Dr. Marcelo Lima Corrêa

Recorrida : **MARIA BEATRIZ ALVES MOREIRA**

Advogada : Dra. Luciane Adam de Oliveira

**GMJRP/rm/vm**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado às págs. 397-420 contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças pela redução salarial da autora e pelo adicional especial, de horas extras a título de intervalo intrajornada e do intervalo 384 da CLT, além do indeferimento do seu enquadramento nos cargos de gestão e de confiança.

Também foi dado provimento parcial ao recurso ordinário da autora, para fixar a jornada de 8h as 19h45 e deferir-lhe o pagamento do adicional noturno com percentual de 35%, conforme normas coletivas da categoria, e de indenização pela contratação de advogado, no percentual de 23% do valor da condenação.

O apelo foi admitido por meio do despacho de admissibilidade de págs. 865-867.

A reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista às págs. 465-480.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**I) DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO SALARIAL DA AUTORA.  
RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da redução salarial sofrida pela autora com a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil.



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Alega que, “operada a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, os funcionários da empresa extinta puderam optar ou não pelo Regulamento de Pessoal do Banco do Brasil” (págs. 401 e 402) e, “após divulgação de cartilhas e de diversos materiais explicativos sobre as condições da opção ou não pelo novo Regulamento, o reclamante decidiu aderir” (pág. 402), renunciando às regras do Regulamento do Banco Nossa Caixa e passando a sofrer influência apenas do Regulamento do Banco do Brasil.

Aduz que “era de pleno conhecimento do funcionário que após sua opção, as verbas pagas pelo extinto BNC seriam readequadas à folha de salários do BB, sofrendo algumas alterações de nomenclatura, mas sempre preservando as verbas salariais fixas, pois eram direito adquirido do funcionário” (pág. 402) e que “sabia, também, o reclamante que durante os 120 primeiros dias após a incorporação seria garantida integralmente a gratificação de função, apesar de não exercer mais o mesmo cargo ocupado no BNC” (pág. 402).

Sustenta, ainda, que o acórdão se equivocou ao analisar as folhas de pagamento do reclamante, pois a última remuneração recebida pelo Banco Nossa Caixa, em Dezembro de 2010, foi igual à de janeiro de 2010, após a sua incorporação pelo Banco do Brasil.

Por fim, com relação à gratificação de função, esclarece que, “passados 120 dias, de acordo com o regulamento e a cartilha que foi divulgada aos funcionários, o adicional referente ao exercício da função de confiança foi desativado” (pág. 406), mas, “como a reclamante foi comissionada em 08/12/2009 no cargo de Assessor Junior, passou a receber a nova remuneração, com o novo adicional de função, composto pelas verbas 191 (ABF-Adicional Básico de Função), 192 (ATFC-Adicional Temporário de Fatores de Comissão) e 193 (Adicional Básico de Função Complementação)” (pág. 406), de modo que não houve qualquer redução salarial, porque o salário básico foi mantido pela rubrica VCP-incorporados.

À análise.

Observa-se que, quanto às diferenças decorrentes da redução salarial, o reclamado não enquadra seu recurso de revista em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, limitando-se a demonstrar o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Com efeito, não há, no seu apelo, indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula vinculante e a súmulas ou orientações jurisprudenciais desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial.

Salienta-se que, embora o recorrente faça menção a



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

dispositivos da Constituição (artigo 5º, inciso XXXVI) e de lei federal (artigos 10, 444 e 468 da CLT), ele não os indica, de forma expressa, como violados, conforme exigido pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

Frisa-se, por oportuno, que, em relação aos artigos 10, 444 e 468 da CLT, o reclamado afirma, até mesmo, que tais preceitos estão imaculados. Assim, pela forma como os dispositivos foram colocados no recurso de revista, não se pode extrair se a intenção da parte era indicá-los como violados.

Dessa feita, o recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quanto aos temas, tendo em vista que não preenche o requisito previsto no artigo 896, *caput*, alíneas "a", "b" e "c", § 1º-A, inciso II, da CLT e na Súmula nº 221 do TST.

**II) ADICIONAL ESPECIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a sua condenação ao pagamento do adicional especial, ao afirmar que, "se o adicional especial era assegurado a todos os empregados admitidos até 17/05/84 e a reclamante foi admitida três meses após, em 13/08/1984, é evidente que não faz jus ao benefício" (pág. 408).

Defende, ainda, com relação aos reflexos nas horas extras no adicional especial, que, "se a reclamante não se enquadra entre os empregados que fazem jus ao pagamento do adicional especial, da mesma forma, não deverá receber o reflexo da hora extra em referida verba" (págs. 408 e 409).

Ao exame.

Constata-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois a parte não indica dispositivos de lei ou da Constituição Federal que entende terem sido violados, afronta a Súmula Vinculante, bem como não alega contrariedade a nenhuma súmula ou orientação jurisprudencial, tampouco transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, consoante exigido nas alíneas "a" de "c" do artigo 896 da CLT. Assim, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

**III) HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

Quanto ao exercício de cargo de gestão, assim se manifestou o Colegiado de origem:

**"3. Horas extras e reflexos**

Firmado por assinatura digital em 28/02/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

A reclamada se insurge contra a decisão de origem que deferiu horas extras e reflexos à reclamante.

Não lhe assiste razão.

A arguição de que autora estaria inserida na exceção do art. 62, inciso II, da CLT não restou provada nos autos.

Com efeito, a exceção prevista no retro mencionado artigo consolidado refere-se ao empregado no exercício de cargo de gestão, ou seja, onde faz, efetivamente, as vezes do próprio empregador no âmbito da tomada de decisões referentes ao exercício da própria atividade econômica.

**No caso em exame, não há evidência de que a autora, efetivamente possuía poderes de gestão. A própria reclamada, no depoimento de fls. 30 confessou que a autora estava subordinada a outra gerente, devendo inclusive reporta-se a mesma para compensação de horas trabalhadas em evento. A reclamada, ainda, confessou que a autora não podia admitir e demitir empregados, o que demonstra, efetivamente à inexistência de cargo de gestão nos termos do art. 62, inciso II, da CLT.”** (pág. 358, destacou-se)

Nas razões do recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a decisão em que foi condenado ao pagamento de horas extras no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2009, ao afirmar que “a recorrida ocupou o cargo de Coordenador de Processos na Divisão de Marketing, o qual é tido como cargo de gestão, enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT” (pág. 409).

Assevera que “há inúmeros elementos incontroversos, que levam à conclusão do exercício do cargo de gestão” (pág. 409), como, por exemplo, “quando exerceu a função de Coordenador de Processos foi responsável pela coordenação e implantação de trabalhos voltados a eventos e ações promocionais, brindes e materiais promocionais, organização de atividades, montagem e acompanhamento dos processos” (pág. 409), além disso, “tinha acessos a informações restritas e sigilosas, representava a empresa em reuniões externas e seminários” (pág. 409) e “era responsabilidade da reclamante a coordenação de equipe de funcionários subordinados e o acompanhamento do trabalho desempenhado por eles” (pág. 409).

Defende que “o cargo ocupado pelo reclamante é equivalente ao de Gerente de Agência bancária, por ser ele o responsável pelos resultados alcançados na unidade gerenciada, pela distribuição das tarefas, além do acompanhamento do serviço de todos os empregados subordinados, alguns diretamente e outros indiretamente” (pág. 410).

Explica, em relação ao argumento de que o artigo 62, II, da CLT não se aplica aos bancários, que “não há conflitos entre os dispositivos gerais e os específicos” (pág. 410), pois “trata-se, na verdade, de uma exceção à regra da limitação de jornada, prevista apenas para os altos empregados, os quais, por representarem o próprio empregador, não poderiam ficar sujeitos ao controle de jornada diário” (pág. 410).



**PROCESSO N° TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Acrescenta, ainda, “que o reclamante recebia o adicional de função em valor muito acima do previsto em lei, qual seja, de 55% do salário base” (pág. 410).

Defende, por fim, que o reclamante não fez prova das suas horas extras, ônus que lhe cabia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73 (artigo 373 do CPC/2015).

Indica violação dos artigos 62, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n° 87 do TST.

Sem razão o reclamado, ora recorrente.

Conforme a Súmula n° 287 do TST, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

No caso, o Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, pois concluiu que ele não provou que a reclamante estava inserida na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT.

Conforme consignado na decisão recorrida, “no caso em exame, não há evidência de que a autora, efetivamente possuía poderes de gestão” (pág. 358), pois “a própria reclamada, no depoimento de fls. 30 confessou que a autora estava subordinada a outra gerente, devendo inclusive reporta-se a mesma para compensação de horas trabalhadas em evento” (pág. 358).

A Corte *a quo* registrou, ainda, que o reclamado “confessou que a autora não podia admitir e demitir empregados, o que demonstra, efetivamente à inexistência de cargo de gestão nos termos do art. 62, inciso II, da CLT” (pág. 358).

Assim, diante da conclusão firmada na decisão recorrida, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feita pelas esferas ordinárias, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula n° 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, considerando que a autora não exercia o cargo de gestão a que se referem o artigo 62, inciso II, da CLT e a Súmula n° 287 do TST, descabe falar em suas aplicações à hipótese dos autos.

Por outro lado, a invocação genérica do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso, na medida em que,



PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034

para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

**IV) BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ESPECIAL FIDÚCIA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª HORA DIÁRIA DEVIDAS.**

No que se refere ao cargo de confiança, segue o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“Melhor sorte não assiste à reclamada quanto ao enquadramento da autora na jornada de 8 (oito) horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

**Com efeito, a testemunha da autora confirmou que suas tarefas se limitavam a coleta de informações das empresas com as quais seriam realizados eventos, não participando, porém, da decisão quanto à contratação das mesmas.**

Nesse sentido, também, as informações da 1ª testemunha da reclamada, a qual informou que “... a Sra. Elizabeth era superior hierárquica da Reclamante, que a Sra. Elizabeth era gerente da divisão... que a equipe fazia as pesquisas quanto às empresas candidatas à contratação para os eventos e afirma que a gerência/chefia é que fazia a decisão final quanto a escolha da empresa a ser contratada...” (transcrito de fls. 31, destaque e grifo deste Relator).

**Deve ser registrado que a testemunha da reclamante também comprovou que a autora não assinava documentos em nome da instituição bancária e a 2ª testemunha da reclamada confirmou que a autora necessitava de autorização superior para realização de horas extras.**

**Não se verifica, portanto, que a autora exercesse funções de maior responsabilidade apta a inseri-la em cargo de confiança bancário tal como previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Mero recebimento de gratificação de função, por si só, não é suficiente para enquadrar a autora na jornada de 8 (oito) horas prevista no retro citado artigo consolidado.**

Quanto à jornada de trabalho propriamente dita, restou devidamente provado pela prova testemunhal que a autora laborava além da jornada regulamentar e com apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo. A reclamada não apresentou prova hábil a elidir a jornada provada pela testemunha da autora. Ao contrário, a 1ª testemunha da própria ré confirmou que na prática não encerravam os serviços no horário contratual, operando prorrogação costumeira.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão de origem que deferiu o pagamento de horas extras, inclusive pela não concessão de regular intervalo intrajornada, bem como pela não observação do intervalo previsto no art. 384 da CLT com os devidos reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Todavia, os repousos semanais, já integrados pelas horas extras deferidas, não devem refletir nos demais títulos do contrato de trabalho, à inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 394 da SDI-1 do TST.

Reformo parcialmente.” (págs. 358 e 359, destacou-se)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra o indeferimento do enquadramento da reclamante no cargo de confiança a partir de janeiro de 2009 e a sua conseqüente condenação ao pagamento de horas extras além da 6ª diária.

Alega que há inúmeros elementos incontroversos, afirmados pelo preposto e pelas testemunhas, que levam à conclusão do exercício do cargo de confiança, quais sejam, “o acesso a informações privilegiadas e o assessoramento aos gerentes acerca dos empréstimos e operações dos clientes” (pág. 412), além do “recebimento de gratificação de função de pelo menos 1/3 do salário, que se verifica no caso concreto a partir da análise das folhas de pagamento” (pág. 412).

Aponta afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula n° 287 do TST.

Razão não lhe assiste.

A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior no tocante à interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT é uníssona no sentido de que, para a caracterização do desempenho de função de confiança bancária, deve, de fato, estar presente prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar uma fidúcia especial, somada à percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Com efeito, nesse sentido foi editada a Súmula n° 102, que reconhece, em seu item I, que “a configuração, ou não, do exercício de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado”.

No caso, a Corte regional, instância exauriente para análise de fatos e provas, expressamente assentou que, “a testemunha da autora confirmou que suas tarefas se limitavam a coleta de informações das empresas com as quais seriam realizados eventos, não participando, porém, da decisão quanto à contratação das mesmas” (pág. 358).

O Tribunal de origem consignou, também, que “a testemunha da reclamante também comprovou que a autora não assinava documentos em nome da instituição bancária e a 2ª testemunha da reclamada confirmou que a autora necessitava de autorização superior para realização de horas extras” (pág. 359).



**PROCESSO N° TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Diante disso, concluiu o Regional que não se verifica que “a autora exercesse funções de previsto no art. 224, § 2º, da CLT” (pág. 359), destacando que “mero recebimento de gratificação de função, por si só, não é suficiente para enquadrar a autora na jornada de 8 (oito) horas prevista no retro citado artigo consolidado” (pág. 359).

Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal *a quo* quanto ao não exercício de cargo de confiança, em razão da ausência de especial fidúcia das atividades desempenhadas, demandaria a reavaliação do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula n° 126 do TST.

Desse modo, considerando que a autora não exercia função de confiança, a condenação ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária está em consonância com a Súmula n° 102, item I, do TST, e com o *caput* do artigo 224 da CLT, sendo inaplicável à hipótese a exceção prevista no seu § 2º, o que também inviabiliza o exame da contrariedade à Súmula n° 287 do TST.

**V) JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE . RECURSO DESFUNDAMENTADO .**

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a jornada de trabalho arbitrada pelo Regional para a reclamante, a qual se compreendida entre 8h e 19h45.

Aduz ser seu dever “juntar aos autos as folhas de presença do reclamante, a fim de demonstrar o registro de entrada, saída e intervalo (artigo 74, §2º, CLT)” (pág. 413) e que “essa foi a providência tomada pelo empregador no momento da juntada da contestação em audiência, comprovando todas as anotações de horários, feitas pessoalmente pelo empregado” (pág. 413).

Desse modo, alega que, “como o reclamante alegou o exercício de horas extras, além daquelas marcadas no ponto, atraiu para si o ônus da prova” (pág. 413), “porém, é inegável que a prova restou enfraquecida, porque embora as testemunhas tenham afirmado a realização de horas extras eventuais, não esclareceram qual era a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante” (pág. 413).

À análise.

Quanto ao tema, verifica-se que o reclamado não indica dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados, tampouco contrariedade a súmulas desta Corte ou súmulas vinculantes, pelo que se encontra desfundamentado o Recurso de Revista, nos termos da Súmula n° 221 do TST.



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Frisa-se que a simples menção a dispositivo de lei federal, sem a indicação, de forma expressa, de violação não atende a exigência do artigo 896, alínea "c", da CLT.

**VI) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DOS SÁBADOS E FERIADOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Nas razões de recurso de revista, o reclamado pugna para que a base de cálculo das horas extras passe a considerar somente o salário base e o anuênio, conforme previsão nas normas coletivas, sob pena de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Também requer a "reforma da condenação quanto à inclusão dos sábados e feriados nos DSR's para cômputo na base de cálculo das horas extras, por violação à Súmula 113 do TST" (pág. 414).

Ao exame.

No caso dos autos, constata-se que a Corte de origem não emitiu tese sobre esses temas com o enfoque pretendido pela parte nem foi instada a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, de modo que essas matérias não foram objeto do devido prequestionamento, na forma da Súmula nº 297, itens I e II, do TST, inviabilizando sua análise.

**VII) ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL CONFORME PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra o percentual de 35% para o pagamento do adicional noturno, requerendo a consideração do adicional legal (20%), nos termos do artigo 73 da CLT.

Ao exame.

Quanto ao tema, constata-se que o recurso de revista também se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, pois a parte não indica violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, afronta a súmula vinculante, tampouco contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, conforme exigência da Súmula nº 221 do TST.

Com efeito, requerer o adicional de 20% nos termos do artigo 73 da CLT não implica em apontar a violação do referido dispositivo.

**VIII) INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

a decisão em que foi condenado ao pagamento do intervalo intrajornada, alegando que “era ônus do reclamante demonstrar que gozava de intervalo inferior a 1 hora, nos termos dos artigos 818, CLT, e 333, CPC” (pág. 414), “entretanto, de tal ônus não se desincumbiu e deverá, então, arcar com as consequências de sua inércia” (pág. 414).

Defende que, “ainda que o reclamante realmente gozasse de apenas 45 minutos de intervalo, faria jus apenas ao recebimento do período referente ao intervalo com um acréscimo de 50%” (pág. 414).

Todavia, verifica-se que o recurso de revista está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221 desta Corte e do artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT. A parte não indica dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados, tampouco colaciona arestos ao cotejo de teses ou indica conflito com súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. Saliencia-se, novamente, que a mera menção a dispositivo de lei é insuficiente.

**IX) INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE.**

Em resposta aos embargos de declaração, o Regional manteve a sentença em que se acolheu o pedido da reclamante de pagamento, como extra, do intervalo suprimido previsto no artigo 384 da CLT.

A decisão recorrida foi alicerçada nos seguintes fundamentos:

**“6. Omissão. Intervalo. Art. 384 da CLT**

Relativamente as razões para manutenção da condenação ao pagamento de horas extras por afronta ao intervalo do art. 384 da CLT, ocorreu omissão no acórdão, passando o juízo a saná-la com o seguinte fundamento:

O art. 384 é claro ao dispor que: “*em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho*”.

**Não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a Carta Maior prevê em seu art. 7º, inciso XX, “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Pois bem, a CLT elenca tais incentivos no Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher, em que está inserido o benefício ora em debate.**

Assim, faz jus a reclamante ao pagamento de 15 minutos diários referentes à pausa que antecede a sobrejornada como corretamente entendeu o juízo de origem. *Acolho, sanando a omissão supra*” (págs. 393 e 394, destacou-se)

Inconformado, o recorrente aduz que “o artigo 384 da CLT colide com o



**PROCESSO N° TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Princípio Isonômico previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente estabelece que *‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição’*” (pág. 617).

Defende ser inaplicável “o disposto no artigo 384 da CLT, CLT, posto não ter sido recepcionado pela Magna Carta de 1988, uma vez que viola o princípio da isonomia” (pág. 416).

Indica violação do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Não há ser acolhida a pretensão do reclamado.

O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, que, por intermédio do julgamento do Processo n° TST-IIN-RR-1.540/2005-046,2-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 foi recepcionado pela Constituição Federal.

Cita-se, a propósito, a ementa do referido incidente de inconstitucionalidade:

“MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao sensocomum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.” (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009).

Nesse sentido, transcrevem-se outros precedentes:

“EMBARGOS. INTERVALO PARA A MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 (quinze) minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, concluiu que a concessão de condições especiais à trabalhadora do sexo feminino não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, tal como assegurado no artigo 5º, I, da Constituição Federal. 2. Irretocável, pois, o acórdão ora embargado, no que reconheceu a ocorrência de afronta ao artigo 384 da CLT e, com base nela, acresceu à condenação da reclamada o pagamento de horas extraordinárias em função da não concessão à reclamante do intervalo para descanso nele assegurado, com os reflexos daí decorrentes. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido, no particular.” (E-RR - 107300-38.2008.5.04.0023 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/8/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/8/2014)

“ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA NÃO GOZADO. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Esta Corte possui entendimento pacificado de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme sedimentado no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR- 1.540/2005-046,12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Nesse contexto, o Regional, ao entender que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, decidiu em desacordo com o entendimento desta Corte. Quanto à forma de pagamento do intervalo intrajornada suprimido, está sedimentado, nesta Corte, o entendimento de que, desde o advento da Lei nº 8.923/94, a sua não concessão impõe a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra, conforme pode constatar-se da redação da Súmula nº 437, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1466-41.2012.5.09.0872, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 3/5/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do TST-IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. 2. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater o discrimen. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5, (2), da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. Tem direito, assim, a mulher a 15 minutos de intervalo entre o término da sua jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 613-89.2012.5.02.0043 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 26/4/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/4/2017)

“INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. A Corte Regional manteve o indeferimento do pleito de horas extras referentes à supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, ao fundamento de que a regra nele insculpida não foi recepcionada pela Constituição Federal. O tema foi julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, processo IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

Concluiu-se que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 384 da CLT decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada, na sociedade, entre homens e mulheres, notadamente pelos afazeres de que se encarregam e que dividem no meio social e em família. Não deve ser esquecido que a mulher trabalhadora, no cenário social brasileiro, continua com dupla jornada, a acarretar-lhe maior penosidade no desenvolvimento dos encargos que se lhe atribuem. Por outro lado, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de descumprimento do intervalo intrajornada para repouso e alimentação do artigo 71, caput, da CLT e intervalo interjornada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 384 da CLT e provido.” (RR - 1385-93.2010.5.03.0140, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 7/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Registra-se que, no Precedente RE-658312, com repercussão geral reconhecida, cujo relator foi o Ministro José Antônio Dias Toffoli, o excelso STF decidiu, por unanimidade, em seu Plenário, nesse mesmo sentido, conforme se verifica do seu teor:

“EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.” (RE 658312 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 8/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27/4/2012 PUBLIC 30/4/2012 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 26-30)

Esclarece-se que o fato de aquela excelsa Corte ter anulado o referido julgamento, em 5/8/2015 - que se deu tão somente em razão de aspecto formal, qual seja a intimação sobre a data de julgamento foi enviada à advogado que não mais detinha a representação legal da empresa - não enseja a desconsideração do entendimento que fora firmado naquela ocasião.

Ademais, trata-se de fundamento de reforço, tendo em vista o



**PROCESSO N° TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

antes mencionado entendimento firmado no âmbito desta Corte sobre o tema, quando da apreciação do Processo n° TST-IIN-RR-1.540/2005-046,2-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008, repita-se, no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, do disposto no artigo 384 da CLT.

Permanece intacto o artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Superados os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, pois o acórdão regional apresenta-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula n°333 do TST).

**X) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL.**

Com relação à indenização pela contratação de advogado, eis o teor do acórdão regional:

**“7. Indenização. Perdas e danos. Honorários advocatícios**

Insiste ainda a reclamante na condenação da reclamada em indenização referente a honorários advocatícios. Pede a aplicação do art. 404 do Código Civil.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, foge à razoabilidade o fato de que o empregado prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado.

**Assim, faz jus a autora ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados.**

Ressalte-se que a indenização relativa aos honorários advocatícios visa reparar integralmente o inadimplemento da obrigação trabalhista, ou seja, a reparação deve incluir não apenas o principal, juros e atualização monetária, mas também os honorários advocatícios.

Por conseguinte, acolho a pretensão recursal, para condenar a reclamada a pagar indenização equivalente a 23% (vinte e três por cento) como postulado na inicial, sobre o valor da condenação, a título de ressarcimento dos prejuízos causados pela contratação de advogado para o cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas. **O percentual se justifica pelo fato de que não se trata de honorários advocatícios de sucumbência, mas de indenização fundada no princípio da restituição integral da dívida (*restitutio in integrum*), de modo que o montante deve**



PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034

**acompanhar aquilo que se cobra habitualmente em contratos particulares de honorários, salvo caso haja sido avençado percentual menor.**

Frise-se, por fim, que tal parcela não se confunde com os honorários devidos ao advogado contratado. Estes são de livre contratação entre constituinte e constituído, e serão pagos no âmbito particular. Trata-se, aqui, de um ressarcimento ao trabalhador pela importância da qual teve que dispor, oriunda de seu crédito, ferindo a restituição integral de seus haveres. Assim, não é a importância que será paga ao advogado, mas sim ao autor da ação, por outra que, esta sim, foi entregue ao causídico pelo êxito da ação. Desta forma, a indenização ora deferida não constitui base de cálculo para os honorários particularmente contratados, estes que encontram-se em momento anterior à indenização. Por conseguinte, após a liquidação de sentença e homologação dos cálculos, o autor deverá ser pessoalmente notificado sobre o valor desta indenização, a qual, repita-se, não se inclui na base de cálculo dos honorários advocatícios contratados. **Reformo.**" (págs. 354 e 355, destacou-se)

Em resposta aos embargos de declaração, segue o posicionamento adotado pela Corte de origem:

"4. Contradição. Honorários advocatícios

**Não há contradição na condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes das despesas advindas da contratação de advogado particular.**

O acórdão não deferiu honorários advocatícios e não afrontou o disposto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. A condenação refere à indenização por perdas e danos, nos termos do art. 404 do Código Civil, indenização esta deferida para compensação das despesas da parte com a contratação de advogado particular. **Rejeito.**" (pág. 393, destacou-se)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de indenização pela contratação de advogado, sustentando que "o recorrido, além da não estar assistido pelo Sindicato da Categoria, também não logrou êxito em provar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda, situação econômica que lhe impedisse de demandar" (pág. 418).

Colaciona arestos para caracterizar divergência jurisprudencial.

Com razão.

O reclamado logra demonstrar a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, por meio dos julgados de págs. 418 e 418, oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O artigo 389 do Código Civil dispõe que, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais  
Firmado por assinatura digital em 28/02/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

regulamente estabelecidos, e honorários de advogado", enquanto que o artigo 404 do mesmo diploma estabelece que "as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional".

Nesse passo, os honorários de advogado constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, vale ressaltar, pressupõe a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, *in verbis*:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)."

Esta Corte já se posicionou a favor de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos dispostos na Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente.

Para corroborar este entendimento, precedentes desta Corte superior:

**“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL.** Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão encontra-se condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Neste caso, extrai-se da decisão recorrida não terem ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao indeferir o pagamento da verba honorária, agiu em perfeita consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.” (AIRR - 3291-87.2010.5.15.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 21/9/2018)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei 5.584/1970, quando existente, de forma simultânea, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Consta do acórdão recorrido a inexistência de credencial sindical. Nesse contexto, é indevida a condenação em honorários advocatícios. Ademais, jurisprudência da SBDI-1, desta Corte, quanto à indenização por perdas e danos relativa ao ressarcimento dos honorários contratuais, orienta-se no sentido de que, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei 5.584/1970), não há que se aplicar, de forma subsidiária, o disposto do art. 404 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-732-58.2015.5.09.0008, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 15/6/2018)

Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, de modo que é indevida a condenação ao pagamento de indenização pelos honorários advocatícios.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT e 251, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** ao recurso de revista nos temas “Diferenças Decorrentes da Redução Salarial da Autora. Recurso Desfundamentado”, “Adicional Especial. Recurso Desfundamentado”, “Horas Extras. Exercício de Cargo de Gestão. Não Configuração. Matéria Fática”, “Bancária. Cargo de Confiança Não Configurado. Ausência de Especial Fidúcia. Horas Extras Firmado por assinatura digital em 28/02/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-2994-34.2011.5.02.0034**

a partir da 6ª Hora Diária Devidas”, “Jornada de Trabalho da Reclamante. Recurso Desfundamentado”, “Base de Cálculo das Horas Extras. Inclusão dos Sábados e Feriados no Descanso Semanal Remunerado. Ausência de Prequestionamento”, “Adicional Noturno. Percentual Conforme Previsão em Norma Coletiva. Recurso Desfundamentado”, “Intervalo Intrajornada. Ônus da Prova. Recurso Desfundamentado” e “Intervalo de 15 Minutos Previsto no Artigo 384 da CLT para Mulheres Antes do Labor em Sobrejornada. Constitucionalidade”. Por outro lado, **conheço** do recurso de revista no tema “Honorários Advocatícios. Indenização por Perdas e Danos na Legislação Civil” por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação do reclamado o pagamento dos indenização pelos honorários advocatícios. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais estipulados na sentença (pág. 151).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator